



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
 PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
 PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA  
 COORDENAÇÃO DE ENERGIA

SGAN, QUADRA 603 / MÓDULOS "I" E "J" CEP 70830-110, BRASÍLIA/DF BRASIL - TELEFONE (61) 2192-8614 FAX: (61) 2192-8149 E-MAIL:

PROCURADORIAFEDERAL@ANEEL.GOV.BR

**PARECER n. 00025/2020/PFANEEL/PGF/AGU**

**NUP: 48500.002919/98-29**

**INTERESSADOS: OPERADOR NACIONAL DO SISTEMA ELÉTRICO - ONS**

**ASSUNTOS: ALTERAÇÃO DO ESTATUTO DO OPERADOR NACIONAL DO SISTEMA ELÉTRICO - ONS**

EMENTA: ONS - ALTERAÇÃO DO ESTATUTO - COMPETÊNCIA - ASSEMBLEIA GERAL DO OPERADOR - EXCEÇÃO - CRITÉRIO DE NÃO COINCIDÊNCIA DE MANDATOS DE DIRETORES - DELEGAÇÃO - COMPETÊNCIA DA ANEEL - AUSÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA.

Parecer pela possibilidade jurídica da ANEEL alterar o estatuto do ONS, para contemplar critério de não coincidência de mandatos de diretores, sem a necessidade de retorno da matéria para apreciação por parte da assembleia geral do Operador, nos termos do que dispõe o artigo 14, §1º, da Lei n. 9.648/98 c/c o artigo 10 do Decreto n. 5.081/04.

1. Trata-se de consulta feita pela Superintendência de Regulação dos Serviços de Geração - SRG sobre a possibilidade jurídica de a ANEEL estabelecer a não coincidência de mandatos de diretores do Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS, sem a necessidade de apreciação da proposta por parte da assembleia-geral do ONS.

**I - DOS FATOS**

2. O Memorando n. 002/2020-SRG/ANEEL, de 10 de janeiro de 2020, delimita a consulta nos seguintes termos:

Por meio da Carta ONS – 0132/DGL/20181 , de 9 de maio de 2018, e Carta ONS – 0008/DGL/20192 , de 15 de janeiro de 2019, o ONS encaminhou proposta de alteração de seu Estatuto para aprovação da ANEEL, considerando diversas modificações aprovadas em Assembleia Geral Ordinária realizada em 20/04/2018, as quais foram decorrentes da:

- a) Atribuição ao ONS da atividade de previsão de carga e planejamento da operação dos Sistemas Isolados (Lei nº 13.360/2016);
- b) Alteração da composição do Conselho de Administração (Decreto nº 9.143/2017);
- c) Estabelecimento de critérios para o ONS desempenhar as atividades de gestão orçamentária e outras providências (Resolução Normativa ANEEL nº 780/2017);

- d) Reestruturação interna do ONS; e
- e) Outras alterações pontuais.

Por meio da Nota Técnica nº 37/2019-SRG/ANEEL, de 24 de abril de 2019, a SRG fez a análise das propostas de alterações no Estatuto do ONS e recomendou a instauração de audiência pública. Em 17 de setembro de 2019, na 34ª Reunião Pública Ordinária – RPO, a Diretoria Colegiada da ANEEL decidiu abrir a Audiência Pública nº 37/2019, com período de contribuições de 18 de setembro a 18 de outubro de 2019.

Por meio do Ofício nº 129/2019-SRG/ANEEL, foi encaminhada para a análise do ONS as contribuições recebidas no âmbito da Audiência Pública nº 37/2019.

Em 06 de janeiro de 2019, por meio da Carta ONS – 0009/DGL/2020, o ONS respondeu ao Ofício nº 129/2019-SRG/ANEEL, informando que segundo seu entendimento a questão relacionada a não coincidência de mandatos de Diretores são de competência exclusiva da ANEEL, in verbis:

Quanto às contribuições relacionadas a não coincidência de mandato de Diretores, ratificamos que à luz do disposto no Decreto nº 5.081/04, artigo 10, trata-se de tema de competência exclusiva da Aneel. Assim, excepcionalmente, a concordância com a proposta do ONS não implica na necessidade de retorno para apreciação da matéria para Assembleia, podendo ser decidida, em caráter definitivo, pela própria Agência.

Face o exposto, considerando se tratar de matéria eminentemente jurídica e tendo em vista o disposto no Parecer nº 290/2013-PGE/ANEEL/PGF/AGU, solicitamos dessa Procuradoria-Geral a análise da questão relativa a não coincidência de mandatos de Diretores do ONS, em especial quanto: (i) à necessidade de retorno dessa matéria para apreciação por parte da Assembleia Geral do ONS; ou (ii) à possibilidade da ANEEL alterar o estatuto do ONS sem acarretar vício de iniciativa.

## II - DA FUNDAMENTAÇÃO

3. Conforme mencionado na consulta da SCG, a delimitação geral das competências para a alteração do estatuto do ONS já foi objeto de análise por parte da Procuradoria. O **Parecer n. 290/2013/PGE-ANEEL/PGF/AGU** opinou no sentido de que a ANEEL não possui competência para alterar unilateralmente o estatuto do Operador, sob pena de vício de iniciativa. À ANEEL compete apenas aprovar ou não o estatuto, sendo que, no caso de não aprovação, a Agência pode enviar sugestões para nova deliberação do mérito pela assembleia geral do ONS.

4. Por oportuno, convém transcrever trecho da fundamentação utilizada no **Parecer n. 290/2013/PGE-ANEEL/PGF/AGU:**

De toda forma, a despeito dessas atribuições, não há previsão de que a iniciativa para a alteração estatutária caberia à ANEEL. Do mesmo modo, não há previsão para que a ANEEL altere unilateralmente o Estatuto do ONS sem qualquer deliberação prévia de seus órgãos competentes.

Isso porque o ONS possui personalidade jurídica própria, com atribuições e funções próprias. Isto é, por se tratar de “pessoa jurídica de direito privado, sob a forma de associação civil”, possui estatuto social que, por sua vez, dispõe sobre “as condições para a alteração das disposições estatutárias”, nos termos do artigo 54, VI, do Código Civil.

Assim, conforme se observou do Estatuto do ONS, cabe aos seus órgãos propor e aprovar as alterações do seu estatuto, restando à esta Agência a

função de aprová-las ou não. Do mesmo modo, no caso de a ANEEL não aprovar alguma alteração estatutária previamente aprovada pela Assembleia-Geral do ONS, essa deliberação deverá ser novamente discutida pelos órgãos competente para posterior retorno à esta Agência.

Traçando um paralelo com o direito constitucional, poder-se-ia afirmar que a alteração unilateral importaria em usurpação da competência deflagradora da alteração normativa e que, por conseguinte, levaria à ilegalidade da norma em razão do vício de competência. Não é, pois, mera formalidade, mas sim respeito ao devido processo legislativo.

Embora não se esteja a falar na edição de lei em sentido formal, é certo que a previsão de iniciativa do ONS para alteração de seu estatuto decorre de previsão e como tal não pode ser menosprezada. É nessa linha de raciocínio que se sustenta que deve haver respeito ao devido processo legislativo por analogia, não cabendo à Aneel usurpar competência expressamente prevista.

5. No caso dos autos, a questão jurídica controvertida reside na necessidade ou não de submeter à aprovação da assembleia-geral do ONS a proposta referente a **não coincidência de mandato dos diretores**.

6. Segundo sustenta o Operador, trata-se de tema de competência exclusiva da ANEEL, de modo que, *"excepcionalmente, a concordância com a proposta do ONS não implica na necessidade de retorno para apreciação da matéria para Assembleia, podendo ser decidida, em caráter definitivo, pela própria Agência"*.

7. De fato, **especificamente em relação ao critério de não-coincidência de mandatos de diretores**, o Poder Concedente delegou à ANEEL tal competência, podendo, inclusive, promover a alteração do estatuto social sem a necessidade de apreciação por parte da assembleia-geral do Operador. É o que dispõe o artigo 14, §1º, da Lei n. 9.648/98 c/c o artigo 10 do Decreto n. 5.081/04, senão vejamos:

Lei n. 9.648/98

Art. 14. Cabe ao Poder Concedente definir as regras de organização do ONS e implementar os procedimentos necessários ao seu funcionamento.

[\(Redação dada pela Lei nº 10.848, de 2004\)](#)

§ 1º O ONS será dirigido por 1 (um) Diretor-Geral e 4 (quatro) Diretores, em regime de colegiado, sendo 3 (três) indicados pelo Poder Concedente, incluindo o Diretor-Geral, e 2 (dois) pelos agentes, com mandatos de 4 (quatro) anos não coincidentes, permitida uma única recondução.

[\(Incluído pela Lei nº 10.848, de 2004\)](#)

Decreto n. 5.081/04

Art. 10. A ANEEL deverá regular e fiscalizar o processo de adequação do ONS, inclusive com a alteração de seu Estatuto Social, contemplando o critério de não-coincidência de mandatos de seus diretores, no prazo máximo de noventa dias da publicação deste Decreto.

8. Vê-se, portanto, que a assembleia-geral do ONS possui competência privativa para aprovar alterações no estatuto social, excetuando-se alterações referentes ao critério de não coincidência de mandatos dos diretores, cuja atribuição está inserida na competência regulatória da ANEEL.

9. Assim, considera-se pertinente a ponderação feita pelo ONS, no sentido da desnecessidade de submissão da matéria relacionada a não coincidência de mandato de seus diretores à assembleia-geral.

### III - DA CONCLUSÃO

10. Diante do exposto, considerando o que dispõe o artigo 14, §1º, da Lei n. 9.648/98 c/c o artigo 10 do Decreto n. 5.081/04, opina-se pela possibilidade jurídica da ANEEL alterar o estatuto do ONS, para contemplar critério de não coincidência de mandatos de diretores, sem a necessidade de retorno da matéria para apreciação por parte da assembleia geral do Operador.

Encaminhe-se ao Procurador-Chefe para apreciação.

Brasília, 04 de fevereiro de 2020.

MARCELO ESCALANTE GONÇALVES  
PROCURADOR FEDERAL  
COORDENADOR DE ENERGIA

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 485000029199829 e da chave de acesso fff92373

---

Documento assinado eletronicamente por MARCELO ESCALANTE GONCALVES, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 375075423 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): MARCELO ESCALANTE GONCALVES. Data e Hora: 05-02-2020 08:49. Número de Série: 164434. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final v5.

---



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL

SGAN, QUADRA 603 / MÓDULOS "I" E "J" CEP 70830-110, BRASÍLIA/DF BRASIL - TELEFONE (61) 2192-8614 FAX: (61) 2192-8149 E-MAIL:

PROCURADORIAFEDERAL@ANEEL.GOV.BR

---

**DESPACHO n. 00042/2020/PFANEEL/PGF/AGU**

**NUP: 48500.002919/98-29**

**INTERESSADOS: AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL**

**ASSUNTOS: RECURSOS ADMINISTRATIVOS**

1. Aprovo a conclusão do **PARECER n. 00025/2020/PFANEEL/PGF/AGU.**
2. Encaminhe-se à Superintendência de Regulação dos Serviços de Geração - SRG.

Brasília, 05 de fevereiro de 2020.

LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO  
PROCURADOR FEDERAL  
PROCURADOR-CHEFE

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 485000029199829 e da chave de acesso fff92373

---

Documento assinado eletronicamente por LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 375468268 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO. Data e Hora: 05-02-2020 10:13. Número de Série: 17234919. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

---